PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2019

Pregão Presencial para Registro de Preços n° 037/2019

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: Serviços Contínuos de Limpeza e Conservação com Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira e Recepcionista, para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Recorrentes: Orbenk Administração de Serviços Ltda
Mara Aparecida Fagundes – ME
UNIJPE Serviços e Transportes Ltda

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelas licitantes **Orbenk Administração de Serviços Ltda, Mara Aparecida Fagundes – ME e UNIJPE Serviços e Transportes Ltda,** com fundamento no artigo 4°, incisos XXVIII e XXI da Lei 10.520/2002 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de representante legal, em face dos atos administrativos praticados pela Pregoeira Designada, pertinente ao julgamento das propostas de preço e documentos de habilitação, em face dos motivos apresentados no bojo dos recursos que serão oportunamente relatados.

I – DAS PREMILIMINARES.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II – DOS FATOS

Inconformadas com o resultado da licitação, as recorrentes apresentaram as razões dos recursos, cujos pontos principais seguem:

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Alegou que a empresa GM Instaladora Eireli, habilitada no certame, apresentou, junto a sua documentação balanço patrimonial de outra empresa por constar números do NIRE divergentes entre o balanço e o contrato social, sendo considerado de outra empresa, podendo ser considerado documento falso.

Acusa ainda de que a empresa GM Instaladora Eireli comete crime fiscal por prestar serviços referente a Dispensa de Licitação n° 0020/2019, com objeto referente a contratação de merendeiras, onde a empresa deveria ter solicitado exclusão do simples nacional, devendo assim ser desclassificada no certame.

A recorrente alega ainda, que a alíquota do SAT apresentada na planilha de custos não condiz com o percentual calculado conforme o grau de periculosidade que a empresa se enquadra conforme o CNAE principal. Assim, o procedimento utilizado pela Recorrida comporta omissão de percentual de rubrica obrigatório que incidirá sobre toda a composição e trará benefício indevido em detrimento dos demais concorrentes.

Indaga ainda sobre a empresa GM Instaladora Eireli não ter apresentado em sua planilha de custos o valor referente ao encarregado, que os valores apresentados como custos indiretos não cobrem os custos indiretos.

Alega ainda que os balanços sociais da empresa foram apresentados divergentes do que preconiza o Conselho Federal de Contabilidade

MARA APARECIDA FAGUNDES – ME

Alega a recorrente sobre a sua inabilitação, justificando que o edital não solicita a apresentação da Certidão de Falência de Concordata emitida pelos 2 órgãos E-proc e E-SAJ, devendo ainda a pregoeira ter realizado diligência para consulta no ato da sessão.

UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

A recorrente aduz que a pregoeira e comissão se equivocaram ao inabilita-la, alegando que a mesma apresentou documentos que comprovem que seu patrimônio liquido fora apresentado dentro dos parâmetros classificatórios de 10%.

Alega ainda que os valores utilizados como parâmetros para exigência de percentual mínimo de patrimônio líquido deve ser o mensal e não anual porque a administração reserva-se do direito de adquirir ou contratar somente parte do quantitativo previsto no edital.

As recorrentes solicitam ainda, que na hipótese da Pregoeira dar provimento ao recursos ora impugnados, requerem que sejam remetidos seus motivos à apreciação da Autoridade Superior.

III – DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

A empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda pede o recebimento e provimento do presente recurso administrativo, com vistas a reformar a decisão administrativa fins de inabilitar a empresa GM Instaladora Eireli.

A empresa UNIJPE Serviços e Transportes Ltda pede que se obedeça ao principio da legalidade inerente aos atos da administração pública, requer seja a presente medida conhecida e apreciada a fim de julga-la procedente e torna-la habilitada no certame.

A empresa Mara Aparecida Fagundes – ME, requer seja deferido o pleito no que tange a sua classificação e habilitação, visto que atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em sede as contrarrazões a empresa GM Instaladora Eireli alega que preencheu a todos os requisitos previstos no ato convocatório, que referente aos indícios de fraude fiscal, alegado pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, não pediu exclusão do Simples Nacional, por se tratar de um contrato emergencial, portanto temporário, o que não compensa a alteração de regime tributário, visto que a participação no pregão n° 0037/2019, não o faz vencedor e se consagrado vencedor, imediatamente solicitará alteração do regime tributário do simples nacional para lucro presumido, o conforme exigência do Edital. Ademais este não é um tema que possa ser utilizado para requerer a desclassificação da licitante, visto que a pregoeira e a administração não são órgãos responsáveis pela fiscalização das empresas.

Referente a declaração de empregador, a contrarrazoante alega que apresentou a declaração em conformidade com a exigência no edital, que não possui menor contratado, nem mesmo na condição de menor aprendiz, justificado a fato que a CLT preconiza a contratação de um percentual mínimo de funcionários na condição de menor aprendiz, desde que este não esteja em trabalho noturno ou insalubre, considerando que o ramo de atividades que a empresa atua, não há possibilidade de contratação de menor, considerando que os serviços são insalubres.

Quanto ao percentual de recolhimento referente ao SAT a empresa alega em suas contrarrazões que o percentual indicado em sua planilha de custo é de 3% (três por cento), estando em conformidade com o que preconiza a legislação.

Sobre os custos indiretos apresentados na planilha a empresa alega que os custos com instalação do escritório não estão sendo consideradas pelo motivo de que a empresa utilizará a mesma estrutura de uma empresa de revenda e instalação de sistema fotovoltaico, assim os custos para instalação de escritório não será somada às despesas indiretas.

Referente aos balanços sociais a empresa alega que ambos os balanços se referem ao exercício de 2018, um com lançamentos contábeis até 31/07/2018 e a partir desta data até 31/12/2018, justificado pelo fato de mudança de escritório contábil, sendo que a partir de agosto de 2018 foi utilizado o sistema Sped Fiscal. A alegação da Orbenk é infundada quanto a apresentação de 2 balanços de exercícios diferentes, os 2 balanços apresentados se referem ao exercício de 2018 e ambos foram apresentados de acordo com o que preconiza a legislação.

A empresa GM Instaladora Eireli apresenta contrarrazões referente aos recursos apresentados pelas empresas UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e MARA APARECIDA FAGUNDES – ME alegando que as suas manifestações são infundadas devido a apresentação de documentos em desconformidade com o exigido no edital, pedindo assim que seja mantida a inabilitação de ambas as empresas.

V – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Passaremos agora a analise dos argumentos elencados neste recurso.

Imperioso ressaltar que todos os julgamentos da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n° 8.666/93.

Ao analisar os argumentos apresentados pela Orbenk Administração e Serviços Ltda relativos à habilitação e proposta de preço da empresa GM Instaladora Eireli, percebe-se que os motivos apresentados são injustificados, considerando que ambos os balanços referem-se ao exercício de 2018, sendo até 31/07/2018 apresentada e lançamento

realizados em forma de livro, e a partir de 01/08/2018 a empresa substituiu o profissional e passou a realizar os lançamentos contábeis através do Sped. Quantos aos números de NIRE, ambos os números questionados conferem com os contratos sociais, sendo alterado após a 3ª alteração contratual, portanto está de acordo. Quanto aos questionamentos sobre os balanços não estarem em conformidade com o que preconiza o Conselho Federal de Contabilidade, não cabe a comissão analisar, e sim é um assunto fiscal, a ser tratado e fiscalizado pelos órgãos competentes, o que cabe à comissão analisar é estritamente o que o exige o Edital.

Quanto as alegações realizadas referente a Planilha de Custos de cada categoria a ser contratada de acordo com a proposta de preço, cabe analisar apenas se os salários, benefícios e encargos estão de acordo com a Convenção Coletiva do Trabalho, demais despesas não serão analisadas, conforme o próprio edital apresenta *"7.3.1 O modelo de Planilha de Custos poderá ser utilizado conforme Anexo III, e servirá de referência para análise em caso futuro de pedido de reequilíbrio econômico, não sendo motivo de desclassificação futura".*

Em relação a possível denuncia que a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda pretende realizar junto a receita federal, referente ao regime tributário da empresa GM Instaladora Eireli, utilizado para o contrato firmado através da dispensa de licitação n° 0020/2019, para contratação emergencial de merendeiras, não sabe análise desta comissão, considerando que se trata de contrato e processo licitatório adverso, sendo que qualquer assunto relativo a enquadramento, regime tributário, impostos e demais assuntos fiscais cabe a cada órgão competente realizar. O edital prevê que a licitante vencedora deste pregão, caso estiver enquadrada no regime tributário simples nacional, para assinatura do contrato, referente a ESTE pregão, deverá solicitar a exclusão do simples nacional. Caso a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda deseje realizar tal denuncia, fica a critério da mesma fazê-la, porém não diz respeito a esta comissão fornecer documentos, visto que as informações necessárias de editais e contratos estão disponíveis no portal da transparência do município.

Ao analisar os apontamentos apresentados pela empresa UNIJPE Serviços e Transportes Ltda, percebe-se que tais argumentos foram elaborados de forma equivocada, visto que o edital é bem claro ao exigir que a empresa comprove em seu patrimônio liquido um mínimo de 10% do valor estimado da contratação, sendo que o termo de referência trás juntamente com tabela dos cargos a ser contratado, o valor estimado da contratação: ***"Para o Valor Global da Proposta de Preço a licitante deverá multiplicar o valor mensal pelo período de 12 meses, não podendo a proposta de preço ultrapassar o valor Total de R$ 3.534.300,00 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil e trezentos reais), devendo ainda respeitar os valores máximo mensais por funcionários, sob pena de desclassificação.".*** Se o edital fala em valor global, é visto que quando se refere aos 10% do valor estimado de contratação, o valor indicado é o global. Assim os argumentos da requerente são infundados e equivocados.

Em relação aos argumentos apresentados pela empresa Mara Aparecida Fagundes – ME, a qual alega que é obrigação da comissão realizar diligência sobre os documentos apresentados no certame, e que a pregoeira poderia ter realizado consulta online da certidão e incluir o documento no ato da sessão, porém conforme prevê o Art. 43 § 3º *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer*

ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Na apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento das exigências editalicias, apresentando todos os documentos exigidos, não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar os documentos.

Ademais a exigência de complementação da certidão de falência e concordata é do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, onde no próprio documento consta a observação: *"A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço https://certeproc1g.tjsc.jus.br ".* Sendo assim, em caso da não apresentação de ambas as certidões em conjunto, na apresentação de apenas uma, a mesma fica sem validade.

IV - Conclusão

Diante do exposto, decide-se pelo recebimento dos recursos acima elencados, proferindo pela manutenção da **DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas UNIJPE Serviços e Transportes Ltda e Mara Aparecida Fagundes – ME, e negar provimento ao pedido da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, mantendo a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **GM Instaladora Eirelli.**

Em face do requerimento de encaminhamento para autoridade superior, para decisão hierárquica, submeto a presente decisão ao Prefeito Municipal para julgamento.

Xaxim/SC em 02 de agosto de 2019.

Ediane G. de Almeida

Ediane G. de Almeida
Pregoeira Designada